



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA  
COM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
SITE DE BUSCAS. GOOGLE. DISPONIBILIZAÇÃO  
DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS COM EXPOSIÇÃO DE  
INTIMIDADES DA PARTE AUTORA. SITE DE  
CONTEÚDO PORNOGRÁFICO.  
TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO.  
POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO  
ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS.**

*"7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopessados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.*

*8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação" (excerto extraído da ementa do REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).*

Cabe ressaltar que o provedor de hospedagem Google não possui capacidade técnica de identificar os dados pessoais de seus usuários, apenas o número do IP do computador por eles utilizado.

Tutela antecipatória deferida parcialmente.

Precedentes do STJ e desta Corte.

**RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)

**NONA CÂMARA CÍVEL**

COMARCA DE PELOTAS



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVANTE

X

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 27 de novembro de 2013.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)**

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. interpõe agravo de instrumento da decisão proferida nos autos da ação visando cumprimento de obrigação de fazer ajuizada por X, assim redigida:

“(...).

*Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de obrigação de fazer para retirada de imagens vinculadas na internet, manejada por X contra a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Narrou*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*a autora que imagens fotográficas e vídeos pessoais de conteúdo sexual da autora e de seu companheiro foram extraídos do computador pessoal, sem a sua permissão, e divulgados por terceiros na internet.*

*(...).*

*A concessão da antecipação de tutela depende da confluência simultânea dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações demonstrada por prova inequívoca, o perigo de dano de difícil reparação, o abuso de direito de defesa do réu ou manifesto propósito protelatório.*

*Da narrativa que consta na inicial e dos documentos juntados aos autos, tenho que procede o deferimento da antecipação de tutela, no sentido de que as imagens e vídeos de fls. 12-3 foram vinculados à site de sexo, com texto depreciativo, o que por certo causou danos a sua imagem.*

*Diante da situação humilhante e vexatória a que a autora foi exposta, defiro a antecipação de tutela, para determinar que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. retire de seus mecanismos de busca qualquer resultado de pesquisa que indique para os sites que estão hospedando o vídeo, inclusive os endereços descritos na inicial, (...).*

Em razões recursais, a parte agravante sustenta que não tem controle sobre todos os sítios eletrônicos e conteúdos da “internet”. Afirma que a ferramenta denominada “Google Search” consiste em mero buscador que organiza conteúdos já existentes na “internet” em uma página de resultados, de acordo com o filtro escolhido pelo usuário. Destaca a impossibilidade de editar, desvincular e excluir o conteúdo eventualmente localizado em determinada busca, pois se encontra hospedado em “site” de terceiros alheios à Google. Pondera que tal sistema de busca opera de forma autônoma, não necessitando do controle humano. Enfatiza a inviabilidade de filtrar informações e impedir o acesso a resultados relacionados à busca pelo nome da agravada. Assevera que não seria possível ao buscador realizar um juízo de valor e verificar se um conteúdo é



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

ou não desabonador à demandante, o que, aliás, inviabilizaria a atividade prestada pela empresa recorrente. Tece considerações técnicas a respeito do funcionamento do aludido sistema de busca. De forma subsidiária, aduz que a remoção de conteúdo pretendida não poderá dar-se automaticamente com a criação de filtros na pesquisa, pois isso atingiria outros conteúdos lícitos. Alega que incumbe à autora apontar de modo individualizado os URLs das páginas e conteúdos/resultados indesejados, de modo a tornar possível localizá-los. Acrescenta que existe vedação constitucional ao monitoramento do conteúdo, o que configuraria censura prévia e violaria o direito à informação. Requer o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)**

Conheço do recurso, atendidos seus requisitos de admissibilidade.

Estou em dar-lhe parcial provimento, pelos motivos adiante explicitados.

Cuida-se de ação de conhecimento (indenizatória) por meio da qual a parte autora formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nestes termos (fl. 55, verso, dos traslados): “*SEJA DETERMINADO EM CARÁTER LIMINAR A IMEDIATA RETIRADA DOS VÍDEOS INDICADOS, sob pena de multa, bem como seja determinada que a requerida promova a identificação completa do usuário que veiculou o material.*”



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

O juízo singular deferiu a tutela antecipatória, dando azo à interposição deste agravo de instrumento.

Prospera em parte a inconformidade.

Prevê o art. 273 do CPC, no que aqui importa, “verbis”:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*  
*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*  
*(...).*

Na espécie, a controvérsia diz respeito à concessão de tutela antecipatória, sempre condicionada, segundo dicção do art. 273 do CPC, ao atendimento cumulativo de dois requisitos indispensáveis: a prova inequívoca capaz de formar convencimento acerca da verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre a matéria leciona em abalizada doutrina Teori Zavascki, “verbis”: *“O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta -, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução – mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária,*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.”*  
("Antecipação da Tutela", 2000, p. 76).

No mesmo sentido ensina Humberto Theodoro Júnior, conforme excerto do voto proferido pela eminente Des<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro no AI nº 70020965224: “(...) *por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate da instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência do direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em ‘prova inequívoca’.*

*“A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.”* (in Tutela Antecipada, Revista Jurídica n.º 232, p. 05/20, 1997).

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, é possível concluir que a ferramenta denominada “Google Search”, disponibilizada pela empresa agravante, consiste em mero buscador que organiza e concentra conteúdos já existentes na “internet” em uma página de resultados, de acordo com o filtro escolhido pelo usuário.

A ré Google Brasil Internet Ltda. não possui ingerência sobre as informações disponibilizadas na rede mundial de computadores, tampouco exerce juízo de valor quanto aos resultados da pesquisa que informa. Essa demandada apenas indica onde determinados conteúdos podem ser buscados.

A **quaestio juris** trazida neste recurso já foi detidamente examinada em aresto paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.**

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico,



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.*

*7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.*

*8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.*

*9. Recurso especial provido.*

*(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)*

Por seu conteúdo sobremodo elucidativo, reproduzo excerto do duto voto-condutor desse aresto, de lavra da insigne Ministra NANCY ANDRIGHI, “in litteris”:

“(...).

*Não obstante a indiscutível existência de relação de consumo no serviço prestado pelos sites de busca via Internet, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida que, como visto linhas acima, corresponde à típica provedoria de pesquisa, facilitando a localização de informações na web.*

*Assim, os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema.*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*No que tange à filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário, não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.*

*Conforme anota Rui Stocco, quando o provedor de Internet age como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros* (**Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901).

*Por outro lado, há de se considerar a inviabilidade de se definirem critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página. Ante à subjetividade que cerca o dano psicológico e/ou à imagem, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se um conteúdo é potencialmente ofensivo.*

Por outro lado, seria temerário delegar esse juízo de discricionariedade aos provedores.

*Tampouco se pode falar em risco da atividade como meio transverso para a responsabilização do provedor de pesquisa por danos decorrentes do conteúdo das buscas realizadas por usuários. Há de se ter cautela na interpretação do art. 927, parágrafo único, do CC/02.*

*No julgamento do REsp 1.067.738/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, minha relatoria p/ acórdão, DJe de 25.06.2009, tive a oportunidade de enfrentar o tema, tendo me manifestado no sentido de que “a natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo”.*

*Roger Silva Aguiar bem observa que o princípio geral firmado no art. 927, parágrafo único, do CC/02 “inicia-se com a conjunção quando, denotando que o legislador acolheu o entendimento de que nem toda atividade humana importa em ‘perigo’ para terceiros com o caráter que lhe foi dado na terceira parte do parágrafo” (**Responsabilidade civil objetiva: do risco à solidariedade**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 50).*

*Com base nesse entendimento, a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, aprovou o Enunciado 38, que aponta interessante critério para definição dos riscos que dariam margem à responsabilidade objetiva, afirmando que esta fica configurada “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.*

*Transpondo a regra para o universo virtual, não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de pesquisa. A esse respeito Erica Brandini Barbagalo anota que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são “de risco por sua própria natureza, não*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*implicam riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial" (Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da Internet. In Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg, **Conflitos sobre nomes de domínio**. São Paulo: RT, 2003, p. 361).*

*Conclui-se, portanto, ser ilegítima a responsabilização dos provedores de pesquisa pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários.*

(...).

*(...) há de se considerar que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados.*

*Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.*

*Ora, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.*

*Não se ignora a evidente dificuldade de assim proceder, diante da existência de inúmeras páginas destinadas à exploração de conteúdo ilícito – sobretudo imagens íntimas, sensuais e/ou pornográficas, como é o caso dos autos – mas isso não justifica a transferência, para mero provedor de serviço de pesquisa, da responsabilidade pela identificação desses sites, especialmente porque teria as mesmas dificuldades encontradas por cada interessado individualmente considerado.*

*Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo.*

*Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado site possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa.*

*Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais.*

*Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor de pesquisa, do conteúdo de cada página a compor a sua base de dados de busca eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da Internet, que é a disponibilização de dados em tempo real.*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Como bem descreve a recorrente na inicial do agravo de instrumento, o mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 03 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela web identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado.

Evidentemente, esse mecanismo funciona ininterruptamente, tendo em vista que, além de inúmeras páginas serem criadas a cada dia, a maioria das milhões de páginas existentes na web sofrem atualização regularmente, por vezes em intervalos inferiores a uma hora, sendo que em qualquer desses momentos pode haver a inserção de informação com conteúdo ilícito.

Essa circunstância, aliada ao fato de que a identificação de conteúdos ilícitos ou ofensivos não pode ser automatizada, torna impraticável o controle prévio por parte dos provedores de pesquisa da cada página nova ou alterada, sob pena, inclusive, de seus resultados serem totalmente desatualizados.

Portanto, inexiste a suposta facilidade dos provedores de informação de individualizar as páginas na Internet com conteúdo ofensivo, de sorte que o argumento não serve de justificativa para lhes impor esse ônus.

Devemos, pois, partir da realidade concreta, qual seja, a de que os sistemas dos provedores de pesquisa responderão a comandos objetivos, como aqueles impostos na decisão de primeiro grau de jurisdição, no sentido de que a recorrente “se abstinha de disponibilizar aos seus usuários, no site de busca GOOGLE, quaisquer resultados/links na hipótese de utilização dos critérios de busca ‘Xuxa’, ‘pedófila’, ‘Xuxa Meneghel’” (fl. 71, e-STJ).

A partir daí, deve-se questionar a razoabilidade de se impor esse tipo de restrição aos provedores de pesquisa.

Nesse aspecto, destaco em primeiro lugar a pouca efetividade de se impor critérios objetivos de limitação às pesquisas. Diferentemente das máquinas, o ser humano é criativo e sagaz, e em pouco tempo encontraria meios de burlar as restrições de busca, por intermédio da utilização de termos ou expressões semelhantes ou equivalentes que, repise-se, não serão filtradas pela limitada capacidade de raciocínio dos computadores.

Aliás, a medida até certo ponto produz um efeito negativo.

É sabido que boa parte dos usuários de computador se motiva pelo desafio de superar os obstáculos criados pelo sistema. São os chamados hackers – técnicos em informática que se dedicam a conhecer e modificar dispositivos, programas e redes de computadores, buscando resultados que extrapolam o padrão de funcionamento dos sistemas – que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações.

Dessa maneira, a imposição de obstáculos que se limitam a dificultar o acesso a determinado conteúdo, sem que a própria página que o hospeda seja suprimida, findaria por incentivar a ação de hackers no sentido de facilitar a disseminação das informações cuja divulgação se pretende restringir.



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*A medida também se torna inócuas pelo fato de que eventual restrição não alcançaria os provedores de pesquisa localizados em outros países, através dos quais também é possível realizar as mesmas buscas, obtendo resultados semelhantes.*

*Em segundo lugar, há de se considerar que essa forma de censura dificulta sobremaneira a localização de qualquer página com a palavra ou expressão proibida, independentemente do seu conteúdo ser ou não ilegal, tolhendo o direito à informação.*

*Na hipótese específica dos autos, por exemplo, a proibição de que o serviço da recorrente aponte resultados na pesquisa da palavra “pedofilia” impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e uma infinidade de outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público. A vedação restringiria, inclusive, a difusão de entrevista concedida recentemente pela própria recorrida, abordando a pedofilia e que serve de alerta para toda a sociedade. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento!*

*Os exemplos acima ilustram a importância dos sites de pesquisa e o quanto perniciosa pode ser a imposição de restrições ao seu funcionamento.*

*A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.*

*Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.*

*Embora seja possível identificar a existência de páginas ofensivas à pessoa da recorrida, seriam imensuráveis os danos derivados das restrições por ela pretendidas para impedir a facilitação no acesso aos respectivos sites, prejuízos esses que atingiriam até mesmo a própria recorrida na divulgação do seu trabalho e construção da sua imagem.*

*(...).*

*Assim, conclui-se que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão.*

*(...).*

*Dessa forma, verifica-se ser incabível impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.*

*Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão.*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

*Ainda que não ideais, certamente incapazes de conter por completo a utilização da rede para fins nocivos, a solução ora proposta se afigura como a que melhor equaciona os direitos e deveres dos diversos players do mundo virtual.*

*Na análise de Newton De Lucca “a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas” (op. cit., p. 400).*

*As adversidades indissociáveis da tutela das inovações criadas pela era digital dão origem a situações cuja solução pode causar certa perplexidade. Há de se ter em mente, no entanto, que a Internet é reflexo da sociedade e de seus constantes avanços.*

*Se, ainda hoje, não conseguimos tutelar com total equidade direitos seculares e consagrados, seria tolice contar com resultados mais eficientes nos conflitos relativos à rede mundial de computadores.*

*(...)" (grifei).*

Daí a inviabilidade da remoção de conteúdo do sistema de busca mantido pela GOOGLE, conforme preconizado na inicial desta ação inibitória.

No que tange à identificação do responsável pela veiculação das imagens da parte autora na internet, outra solução se impõe.

Estimo que o provedor de hospedagem Google não possui capacidade técnica de identificar os dados pessoais de seus usuários, apenas o número do IP do computador por eles utilizado.

Assim, visando permitir que a parte autora exerça a defesa da incolumidade da sua vida privada, impende compelir a empresa ré a fornecer tal informação.

O tema sob foco foi detidamente analisado no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70049628761, assim sumariado:



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ORKUT. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DE CONTEÚDO OFENSIVO. GOOGLE. IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. FORNECIMENTO DO IP. O provedor de hospedagem Google não possui os dados relativos aos nomes, endereço e outros identificadores dos seus usuários, a não ser, o número do IP. Além disso, não é obrigado a armazenar dados pessoais de seus usuários, não sendo possível o fornecimento de informações que não possui em seu banco de dados, tais como o nome completo, CPF, RG e o endereço pessoal de seu usuário. A parte apresentou dados suficientes para localização e identificação dos usuários que emitiram mensagens atentatórias à honra do autor/agravado, não sendo necessária a informação da URL das respectivas páginas. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70049628761, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012)*

Reproduzo excerto do voto do Desembargador LEONEL PIRES OHLWEILER proferido no julgamento desse Agravo de Instrumento, no qual apreciou situação similar, cuja motivação incorporo aqui como razões de decidir, “in litteris”:

*“No caso em tela, conforme precedentes sobre o tema, o provedor de hospedagem Google, não possui os dados relativos aos nomes, endereço e outros identificadores dos seus usuários, a não ser, o número do IP. Além disso, não é obrigado a armazenar dados pessoais de seus usuários, não sendo possível o fornecimento de informações que não possui em seu banco de dados, tais como o nome completo, CPF, RG e o endereço pessoal de seu usuário.*

*(...).*

*Assim, somente o fornecimento pela demandada do IP (Internet Protocol), número pelo qual é possível identificar o provedor de Internet que foi utilizado para a criação do perfil e do computador no qual originado o ilícito, bem como sua localização geográfica, mostra-se exequível pela parte agravante.*



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Assim, não procede a argumentação do agravante no sentido de ser necessária a indicação precisa das URL'S para permitir a exata localização da página do site Orkut que atenta contra a honra do autor.*

*Ora, é de conhecimento de todos que utilizam referido site que há mecanismos internos de busca que estão, inclusive, à disposição de qualquer usuário cadastrado, de modo que é no mínimo razoável a presunção de que os técnicos e administradores da Google tenham condições de efetuar tal busca.”*

Na mesma senda, colaciono ilustrativo precedente desta Corte:

*“AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. YOUTUBE. CONTEÚDO OFENSIVO. SITE DE BUSCAS. DESVINCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONTROLE PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. Presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da antecipação de tutela à parte autora. Não é passível exigir da parte agravante o monitoramento e o controle da totalidade de informações que transita em seus servidores. É pacífico o entendimento de que não se pode exigir da parte agravante o fornecimento de dados pessoais do criador da conta, com exceção do IP. Recurso não provido.” (Agravo Nº 70055863443, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/08/2013)*

#### **Dispositivo:**

À vista do exposto, **voto por dar parcial provimento** ao recurso para reformar parcialmente a decisão atacada, tão-somente para determinar que a empresa ré forneça os endereços de IP dos usuários que veicularam o conteúdo reputado ilícito na “internet”, no prazo de setenta e duas (72) horas.

**ECURSO.**



MAS

Nº 70056999873 (Nº CNJ: 0424614-43.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70056999873, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO"

Julgador(a) de 1º Grau: LIZETE BROD LOKSCHIN